

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMG Nº 2024/000529

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATORA: ITAJAY MARIA SOARES

EMENTA. FISCALIZAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL. COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA IRREGULAR. MAIORIA DO CAPITAL SOCIAL DETIDA POR SÓCIOS NÃO CONTADORES. IMPOSSIBILIDADE DE REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA COMO ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL. INFRAÇÃO AO ART. 15 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, À LEI Nº 6.839/80 E AO ART. 3º DA RES. CFC Nº 1.708/2023. DEFESA TEMPESTIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE. 1. EMPRESA AUTUADA POR MANTER COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA EM DESCONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO CFC Nº 1.708/2023, APRESENTANDO APENAS 0,7% DO CAPITAL SOCIAL SOB TITULARIDADE DE CONTADORES, EM AFRONTA AO REQUISITO DE MAIORIA DE CAPITAL DETIDA POR PROFISSIONAIS DA CONTABILIDADE. 2. DEFESA TEMPESTIVA SUSTENTANDO A INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.708/2023, SOB ALEGAÇÃO DE QUE O NORMATIVO EXTRAPOLARIA OS LIMITES DA LEI, VIOLANDO O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 5º, II, CF/88) E O PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA NAS RELAÇÕES PRIVADAS (ARTS. 421 E 421-A DO CÓDIGO CIVIL). 3. ARGUMENTOS AFASTADOS. O DECRETO-LEI Nº 9.295/46, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 12.249/2010, CONFERE COMPETÊNCIA NORMATIVA AO CFC PARA REGULAMENTAR O REGISTRO E A FISCALIZAÇÃO DAS ORGANizações CONTÁBEIS, LEGITIMANDO A EXIGÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO MAJORITÁRIA DE CONTADORES NO CAPITAL SOCIAL, COMO MEDIDA DE GARANTIA DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA E DO INTERESSE PÚBLICO. 4. PROFISSÕES REGULAMENTADAS SUBMETEM-SE A REGIME JURÍDICO ESPECIAL, EM QUE A LIBERDADE CONTRATUAL É RELATIVIZADA POR RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA, PREVALECENDO A PROTEÇÃO DA SOCIEDADE, A QUALIDADE TÉCNICA DOS SERVIÇOS E A INDEPENDÊNCIA PROFISSIONAL. 5. A COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA VERIFICADA COMPROMETE A AUTONOMIA DOS PROFISSIONAIS CONTÁBEIS DIANTE DA SUPREMACIA DECISÓRIA DOS SÓCIOS NÃO HABILITADOS, CRIANDO RISCO CONCRETO À QUALIDADE E À CONFORMIDADE DOS SERVIÇOS. 6. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA FIXADA PELO CRCMG.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 1.126,00 (UM MIL, CENTO E VINTE E SEIS REAIS), NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEA “B”, DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, C/C ARTS. 56 E 57 DA RES. CFC Nº 1.603/2020 E RES. CFC Nº 1.709/2023. UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 440ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 473ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 19/03/2025.